

Procedimentos a adoptar relativamente a pedidos de recuperação do imposto ao abrigo da convenção para evitar a dupla tributação ou da Directiva nº 90/435/CEE

Tendo em vista a uniformização dos procedimentos a adoptar quanto aos processos relacionados com pedidos de recuperação de imposto liquidado oficiosamente pela Administração Fiscal, quando o substituto tributário não cumpriu, total ou parcialmente, a obrigação de reter o imposto na fonte relativamente a pagamentos feitos a entidades não residentes, esclarece-se que, por despacho do Senhor Director-Geral dos Impostos em substituição, de 11.08.2005, foi determinado o seguinte:

1. Nas situações em que o substituto tributário, não estando na posse do documento comprovativo do preenchimento dos requisitos para a aplicação de uma convenção para evitar a dupla tributação, não cumpriu, total ou parcialmente, a obrigação de reter o imposto na fonte, e, em consequência, foi objecto de um procedimento de liquidação do imposto por parte da Administração Fiscal, que, comprovadamente, repercutiu o imposto liquidado, no beneficiário dos rendimentos, essa repercussão poderá ser assimilada "a retenção na fonte".
2. Como consequência, o imposto que tenha sido liquidado em excesso relativamente ao estabelecido na convenção poderá ser objecto de reembolso nos termos e prazo estabelecidos no n.º 6 do artigo 90º do Código do IRC.
3. Nas situações em que o substituto tributário, não estando na posse do documento previsto no n.º 4 do artigo 14º do CIRC, comprovativo de que estavam preenchidos os requisitos para a aplicação da Directiva n.º 90/435/CEE, não cumpriu, total ou parcialmente, a obrigação de reter o imposto na fonte, e, em consequência, foi objecto de um procedimento de liquidação do imposto por parte da Administração Fiscal, que, comprovadamente, repercutiu o imposto liquidado, no beneficiário dos rendimentos, essa repercussão poderá ser assimilada "a retenção na fonte".
4. Como consequência, o imposto que tenha sido liquidado poderá ser objecto de reclamação graciosa nos termos e prazo estabelecidos no artigo 132º do CPPT.
5. Todos os pedidos de recuperação de imposto que tenham dado entrada nos serviços da DGCI deverão ser objecto de controle, pela Direcção de Serviços das Relações Internacionais, da eventual existência de outros pedidos apresentados pelos beneficiários dos rendimentos, de forma a evitar a existência de pedidos em duplicado.
6. Todas as reclamações que, na situação prevista no n.º 4 do presente ofício, venham a ser objecto de deferimento a favor do beneficiário dos rendimentos, deverão ser remetidos à Direcção de Serviços das Relações Internacionais para efeitos de troca de informação espontânea com as autoridades fiscais do Estado de residência do beneficiário.

Com os melhores cumprimentos

O Subdirector-Geral

António Magalhães Machado